TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

Cartilha PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Principais medidas estabelecidas

na Lei Complementar Nº 173/2020





Ficha catalográfica Tribunal de Contas do Estado de Alagoas Biblioteca Michele dos Santos Silva

A316r Alagoas (Estado). Tribunal de Contas.

Programa federativo de enfretamento ao Coronavírus: principais medidas estabelecidas na Lei Complementar nº173/22. / Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Escola de Contas Públicas Cons. José Alfredo de Mendonça. -- Maceió: TCE/AL, 2021. 17 p.

- 1. Tribunal de Contas- Alagoas. 2. Coronavírus-enfretamento.
- 3. Coronavírus-Recursos Públicos. 4. Despesas Públicas. I. Título. I
- II. Escola de Contas Públicas Cons. José Alfredo de Mendonça.

CDU: 336.5

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos Presidente

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo Vice-Presidente

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira Ouvidora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra Conselheira Corregedora Geral

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

COMPOSIÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante Diretor-Geral da Escola de Contas

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros Diretora Técnica da Escola de Contas

Maria Raquel Firmino Ramos Diretora Técnica Adjunta da Escola de Contas

Gisete de Lima Oliveira - Coordenadora Pedagógica Lídia Machado Tavares Mendes - Coordenadora de Ensino e Extensão Caroline Leite de Gusmão Monteiro - Assessora Especial da Diretoria Técnica da Escola de Contas

Nathália Rodrigues de Araújo - Assessora Especial da Diretoria Técnica da Escola de Contas

Nádialine Santos Magalhães - Assistente Técnica

Patrícia Calado da Costa - Assistente de Conselheiro, em atividade na Escola de Contas

Ítalo Henrique de Oliveira Omena - Assistente de Divulgação

Caio Cezar Secundino Acioly Lins - Estagiário

Davi de Aguiar Santos Cavalcante - Jovem Aprendiz

Estagiário: Williana Katyllen Barbosa dos Santos

Produção da Cartilha: Maria Raquel Firmino Ramos

Revisão: Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros; Nathália Rodrigues de

Araújo; Paulo Santos e Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Projeto Gráfico e Diagramação: Ludmila Matos

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar n° 173/2020 estabeleceu um programa de enfrentamento ao coronavírus por meio de uma série de medidas que envolveu repasse de recursos públicos e suspensão de débitos para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Embora esta lei tenha sido relativa às leis orçamentárias federais de 2020, também foram estabelecidos limites de aumento de gastos públicos a todos os entes federativos até dezembro de 2021.

Por isso, o intuito desta cartilha é facilitar a compreensão, o acesso e a conformidade quanto às principais regras a serem observadas pelo gestor neste primeiro ano de mandato.

Equipe da Escola de Contas



SUMÁRIO

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS CLIQUE AQUI

REPASSES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NA FORMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO CLIQUE AQUI

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E OS SEUS EFEITOS FINANCEIROS CLIQUE AQUI

OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL CLIQUE AQUI

VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 CLIQUE AQUI

LIMITES DE GASTOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 CLIQUE AQUI

OUTRAS NORMAS RELEVANTES PREVISTAS NA LC Nº 173/2020 CLIQUE AQUI

QUAL A FINALIDADE DO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS?

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), instituído pela Lei Complementar – LC nº 173/2020, teve por finalidade garantir a Estados, Distrito Federal e Municípios as condições financeiras necessárias para estes entes federativos fazerem frente aos gastos exigidos em razão da pandemia do coronavírus.

Para isso, a LC n° 173/2020 baseou-se em três pilares: a suspensão temporária de pagamento de débitos de Estados, Distrito Federal e Municípios realizados com a União; a restruturação de créditos com instituições financeiras e instituições multilaterais de crédito; e, o auxílio financeiro da União aos demais entes federativos. Como contrapartida, a lei determina que todos os entes devem obedecer aos limites de aumento de gastos até dezembro de 2021.

QUAL FOI O MONTANTE REPASSADO NA FORMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS?

Visando aumentar a capacidade financeira dos entes federativos para custear os gastos extraordinários **advindos com a** pandemia do coronavírus, a LC nº 173/2020 previu, no seu art. 5°,

as formas de repasse e de destinação dos recursos. Assim, a lei estabeleceu que, em 2020, a União repassasse o auxílio financeiro no valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), em quatro parcelas, para os entes federativos aplicarem em ações de enfrentamento à COVID-19.

Dentre esses valores, foi definido no art. 5° que a destinação desse recurso se daria da seguinte forma:

- I R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:
- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000,000 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:
- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

QUAL A DESTINAÇÃO ADEQUADA DESSES RECURSOS?

A destinação dos recursos previstos no art. 5° da LC nº 173/2020 foi determinada da seguinte forma: a) os recursos previstos no montante de R\$ 10.000.000,000,000 (dez bilhões de reais) constante no inciso I são vinculados exclusivamente às ações

de saúde e assistência social. E como não há percentual para cada área, é decisão do gestor realizar o rateio dos recursos recebidos dentre essas duas áreas. De sorte que se torna imprescindível o devido planejamento para melhor alocação dos recursos;

b) os recursos na ordem de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), previstos no inciso II, foram destinados para fazer frente a gastos para minimizar os efeitos financeiros da pandemia. Situação que deixa a cargo da boa decisão do gestor para melhor alocar esses recursos visando exclusivamente melhorar a situação de sua localidade em razão dos efeitos financeiros causados pela pandemia.

QUAIS OS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL?

Em razão da decretação da calamidade pública, a LC n° 173/2020 regulamentou o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo que estabelece a suspensão das diversas exigências financeiro-orçamentárias enquanto perdurar a situação de calamidade pública, tais como: a exigência de limitação do excesso de gasto com pessoal em caso de extrapolação do limites estabelecidos na LRF (art. 20, da LRF); limitações para o ente que extrapole o seu limite da dívida consolidada (art. 31) e demais exigências descrita no referido artigo.

QUAL O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020?

A LC n° 173/2020 é uma Lei que estabelece algumas normas temporárias, que têm a vigência prevista apenas no exercício financeiro de 2020, o intuito de preservar porém, com responsabilidade fiscal dos entes estabelecidas algumas limitações quanto aumento de despesas correntes, sobretudo quanto gastos com pessoal. Assim, as relativas a essas restrições impostas aos entes federativos que receberam o auxílio financeiro estão vigentes até dezembro de 2021.

QUAIS SÃO OS LIMITES DE GASTOS IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020?

No geral, a Lei determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, estão vedados de aumentar gastos relativos às despesas correntes, sobretudo quanto às despesas com pessoal, até 31 de dezembro de 2021. Assim, conforme o artigo 8º, todos os entes federativos ficam proibidos de:

1. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos seus servidores ou empregados de todos os poderes, inclusive militares (exceto quando proveniente de decisão judicial ou determinação legal anterior à calamidade);

- 2. Criar cargo, emprego ou função ou, ainda, alterar estrutura de carreira com o aumento de despesa;
- 3. Admitir ou contratar pessoal a qualquer título.

Exceções:

- 3.1 Reposição de:
- Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento;
- Vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Contratações temporárias para o serviço militar e contratações dos alunos de órgãos de formação do serviço militar;
- 4. Realizar concurso público (exceto as vacâncias de cargos efetivos e vitalícios);
- 5. Criar ou majorar quaisquer acréscimos (independente da natureza jurídica: salarial ou indenizatória para servidores, empregados ou seus dependentes) exceção: profissionais de saúde limitadas as medidas de combate à calamidade;
- 6. Criar despesas de caráter continuado aquelas cuja duração seja a partir de 3 exercícios financeiros; inclusive a renovação das despesas anteriores que ultrapassem esse período. Não se inclui nessa categoria de despesa aquela decorrente de medidas voltadas para a saúde e

para mitigar os efeitos da pandemia do coronavírus;

- 7. Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA;
- 8. Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

OUTRAS NORMAS RELEVANTES TRAZIDAS NA LC N° 173/2020

DESTINAÇÃO DOS VALORES ECONOMIZADOS EM RAZÃO DAS SUSPENSÕES DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Os valores referentes às parcelas de dívidas suspensas devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

SUSPENSÃO DE CONDIÇÕES E VEDAÇÕES DA LRF DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Durante o estado de calamidade ficam afastadas condições e vedações previstas na Fiscal Responsabilidade para compensação das despesas de prestação continuada, aumento de despesa renúncia е receitas determinadas no artigo 14 (inciso II do art. 16 e art. 17).

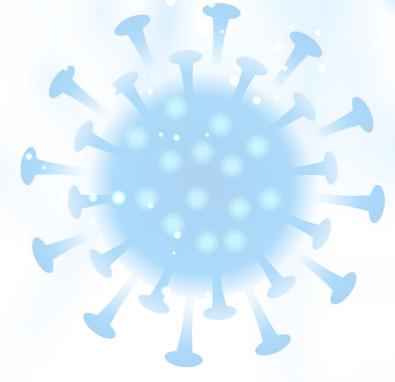
Isso significa que:

- a) ficam suspensas as exigências da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, do exercício financeiro e dos dois subsequentes, bem como da indicação das medidas de compensação, quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário (art. 14);
- b) ficam suspensas a exigência da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, do exercício financeiro e dos dois subsequentes, bem como a exigência da declaração do ordenador da o aumento de tem adequação despesa que orçamentária e financeira com a lei orçamentária LOA, compatibilidade com plurianual – PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa;

c) ficam suspensas a exigência da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, do exercício financeiro e dos dois subsequentes, bem como a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais quando houver a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Para fins da LRF, são consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17).

SUSPENSÃO DOS LIMITES E CONDIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Ficam suspensos os limites e as condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias na LRF (art. 3° da LC n° 173/2020).



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar n° 173/2020, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

BRASIL. Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Combate ao coronavírus. Perguntas e respostas. Disponível em:

https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/CombateCoronavirusPerguntasRespostas.pdf

Para saber sobre os valores destinados ao Estado de Alagoas e aos Municípios em 2020, acesse:

https://www25.senado.leg.br/documents/12427/107369124/AL_DistMunEst.pdf

ACOMPANHE AS REDES SOCIAIS DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE/AL E PARTICIPE DOS EVENTOS E CAPACITAÇÕES

CLIQUE NO SININHO DO YOUTUBE DA ESCOLA DE CONTAS: https://www.youtube.com/channel/UCKPpkj6UehbFy8z6qnlu4Ag

SIGA O INSTAGRAM DA ESCOLA DE CONTAS:

@escoladecontasal